

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**MARIA LAURA ARAGÃO BONFIM**

**PLANEJAMENTO REPRODUTIVO E ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA:** uma  
análise acerca da inconstitucionalidade presente em alguns requisitos do artigo 10  
da Lei 9.263/96.

São Luís  
2018

**MARIA LAURA ARAGÃO BONFIM**

**PLANEJAMENTO REPRODUTIVO E ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA:** uma  
análise acerca da inconstitucionalidade presente em alguns requisitos do artigo 10  
da Lei 9.263/96

Monografia apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ma. Josanne Façanha.

São Luís

2018

Bonfim, Maria Laura Aragão

Planejamento reprodutivo e esterilização voluntária: uma análise acerca da inconstitucionalidade presente em alguns requisitos do artigo 10 da Lei 9.263/96. / Maria Laura Aragão Bonfim. \_\_ São Luís, 2018.

54f.

Orientador: Prof. Ma. Josanne Façanha.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2018.

1. Planejamento reprodutivo. 2. Esterilização voluntária. 3. Lei 9.263/96. 4. Planejamento familiar. I. Título.

**MARIA LAURA ARAGÃO BONFIM**

**PLANEJAMENTO REPRODUTIVO E ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRTIA: uma  
análise acerca da inconstitucionalidade presente em alguns requisitos do artigo 10  
da Lei 9.263/96**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação  
em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom  
Bosco – UNDB, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ma. Josanne Façanha.

Aprovada em: 04/12/2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Ma. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha** (orientador)  
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Esp. Diego Menezes Soares** (1º examinador)  
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Me. José Murilo Duailibe Salem Neto** (2º examinador)  
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, a Deus, meu protetor e meu guardião, através Dele adquiri forças para lutar e superar todas as adversidades que surgiram em meu caminho durante esses cinco anos de trajetória na faculdade. Senhor, a Ti toda a Honra e toda a Glória, Tu és a minha vida, a Ti dedico todo o meu sucesso, toda a minha gratidão.

Ao meu filho, meu maior presente, minha fonte de amor, minha maior inspiração, nesses últimos nove meses você tem sido minha luz e meu abrigo, a pessoa que renova minhas forças diariamente e me faz prosseguir quando eu acho que tudo está perdido. Você é tudo para mim.

Aos meus pais, Abdias Bonfim e Isabel Ximenes, vocês são essenciais em minha vida, as pessoas que estão ao meu lado para tudo. Aqueles em quem eu posso confiar de olhos fechados e que foram imprescindíveis para que meu sonho de ingressar em um curso superior se tornasse possível. Vocês são a base de tudo que sou e que irei me tornar.

Aos meus dois irmãos, Maria Theresa e Isaías Demétrio, que me auxiliaram ao longo dessa trajetória sempre me estimulando e tornando mais leve essa caminhada até aqui.

Aos meus tios, Sérgio Ximenes e Flásio Bessa, por todo apoio e incentivo ao longo dessa trajetória. Todas as vezes que precisei, sempre se fizeram presentes.

Ao meu melhor amigo, Gabriel Silva, por sempre me socorrer nos momentos de angústia e estar sempre disponível para me ajudar. Desde o ensino médio, até a graduação me ensinando com toda paciência e todo amor. Você é ouro de mina, meu amigo.

Às minhas amigas, Ana Luiza, Maria Clara e Caren Cidreira, pessoas essenciais durante esses cinco anos de graduação, aquelas que me ajudaram a lidar com toda a pressão, que tornaram essa caminhada mais tranquila e que sempre estiveram ao meu lado. Vocês são as melhores pessoas que a UNDB me trouxe e pretendo levar para o resto da vida.

À minha amiga/prima/irmã, Alexandra Ximenes, que durante esses cinco anos contribuiu para que eu chegasse até aqui, sempre torcendo e se orgulhando pelas minhas conquistas. Recentemente me presenteou com a vida do meu primeiro sobrinho e encheu meu coração de felicidade, fazendo com que esse momento de conclusão da graduação se tornasse mais leve.

Aos meus professores queridos, por todos os ensinamentos e toda a paciência, vocês foram cruciais para minha formação enquanto acadêmica de direito e, futuramente, enquanto profissional do ramo.

A minha orientadora, Josanne Façanha, por aceitar embarcar nessa pesquisa junto comigo, pela disponibilidade e atenção.

*“Porque tu acenderás a minha candeia; o Senhor meu Deus  
alumiará as minhas trevas”*

Salmos 18:28.

## RESUMO

Esta pesquisa se destina a analisar a inconstitucionalidade presente na parte inicial do inciso I, parte inicial do §1º, §2º e §5º do artigo 10 da Lei 9.263/96. O estudo se faz importante na medida em que esta Lei regulamenta um direito constitucionalmente previsto e que pode estar sendo violado. A Lei 9.263/96 foi instituída para regulamentar o direito ao planejamento reprodutivo, disposto no artigo 226, §7º da Carta Magna de 1988. Esta Lei, dentre outras atribuições, no seu artigo 10 se destina a regular o procedimento de esterilização cirúrgica, traçando os requisitos essenciais para que o indivíduo possa se submeter ao procedimento. Porém, ao estabelecer esses requisitos, o legislador impôs inúmeras regras com claro objetivo de dificultar a realização da esterilização cirúrgica, o que fez com que fosse levantado diversos questionamentos acerca da inconstitucionalidade presente nesses requisitos. Inicialmente, se discorrerá sobre o planejamento familiar, sua origem, evolução ao patamar de planejamento reprodutivo na contemporaneidade e sua previsão no ordenamento jurídico vigente afim de se conhecer o direito em questão. Por conseguinte, serão analisados os princípios constitucionais norteadores do planejamento reprodutivo e por fim, se examinará a Lei 9.263/96, mais especificamente no que tange a esterilização voluntária, trazendo os aspectos históricos e a aplicação desse procedimento como instrumento do planejamento reprodutivo no Brasil, bem como as colocações a respeito da possível inconstitucionalidade presente em alguns pontos do art. 10 da referida Lei.

**Palavras-chave:** Planejamento Reprodutivo. Lei 9.263/96. Requisitos. Inconstitucionalidade. Esterilização Voluntária

## ABSTRACT

This research dedicates to analyze the unconstitutionality present on the initial part of line I, initial part of §1º, §2º, §5º of Article 10 of Law 9.263/96. The study makes itself important as much as this law regulates a constitutional right provided and that can be being violated. The Law 9.263/96 was imposed to regulate the right to reproductive planning, provided in the Article 226, §7º of Magna Carta of 1988. This Law, within other assignments, in its Article 10 dedicates to regulate the procedure of surgical sterilization, tracing the essential requests so that the individual can submit itself to the procedure. Although, on establishing those requests, the legislator imposed a number of rules with a clear objective of make it difficult the realization of surgical sterilization, which made to be lifted many questions about the unconstitutionality present on those requirements. Initially, it will be expatiated about family planning, its origin, evolution to the level of reproductive planning on contemporaneity and its prediction on the current legal order in the mood to know the right in question. Consequently, it will be analyzed the constitutional principles guided of the reproductive planning and by the end, it will exam the Law 9.263/96, more specifically about the voluntary sterilization, bringing the historical aspects and the application of these procedures as an instrument of the reproductive planning on Brazil, such as placements about the possible unconstitutionality present in some points of Article 10 of the referred Law.

**Key-words:** Reproductive Planning. Law 9.263/96. Requests. Unconstitutionality. Voluntary Sterilization.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB/88	Constituição Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANADEP	Associação Nacional dos Defensores Públicos
BEMFAM	Sociedade Bem-Estar da Família
SUS	Sistema Único de Saúde
sec.	Século
PSB	Partido Socialista Brasileiro
out.	Outubro
ed.	Edição
set.	Setembro
UNESP	Universidade do Estado de São Paulo
ago.	Agosto
jun	Junho
MA	Maranhão
nº	Número
p.	Página

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>PLANEJAMENTO FAMILIAR E REPRODUTIVO NO BRASIL .....</b>	<b>16</b>
<b>2.1</b>	<b>Aspectos históricos sobre o planejamento familiar no Brasil .....</b>	<b>16</b>
<b>2.2</b>	<b>Planejamento Reprodutivo na contemporaneidade.....</b>	<b>19</b>
<b>2.3</b>	<b>Previsão constitucional, infraconstitucional e atuação do Estado no planejamento reprodutivo.....</b>	<b>21</b>
<b>3</b>	<b>PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO PLANEJAMENTO REPRODUTIVO.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1</b>	<b>Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2</b>	<b>Princípio da Paternidade Responsável.....</b>	<b>29</b>
<b>3.3</b>	<b>Princípio da Autonomia Privada.....</b>	<b>31</b>
<b>3.3.1</b>	<b>Princípio da Autonomia Corporal.....</b>	<b>32</b>
<b>3.4</b>	<b>Princípio da intervenção mínima estatal nas relações familiares.....</b>	<b>33</b>
<b>4</b>	<b>LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR – LEI 9.263/96: ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA.....</b>	<b>35</b>
<b>4.1</b>	<b>Breve histórico acerca do procedimento de esterilização cirúrgica como instrumento do planejamento reprodutivo no Brasil.....</b>	<b>35</b>
<b>4.2</b>	<b>A inconstitucionalidade presente em alguns requisitos do artigo 10 da Lei 9.263/96 acerca do procedimento de esterilização voluntária....</b>	<b>42</b>
<b>4.2.1</b>	<b>Inconstitucionalidade da parte inicial do inciso I do art. 10, da Lei 9.263/96.</b>	<b>42</b>
<b>4.2.2</b>	<b>Inconstitucionalidade do §1º do art. 10 da Lei 9.263/96.....</b>	<b>44</b>
<b>4.2.3</b>	<b>Inconstitucionalidade do §2º do art. 10 da Lei 9.263/96.....</b>	<b>44</b>
<b>4.2.4</b>	<b>Inconstitucionalidade do §5º, art. 10 da Lei 9.263/96.....</b>	<b>45</b>
<b>4.2.5</b>	<b>Inconstitucionalidade relativa do art. 15 da Lei 9.263/96.....</b>	<b>46</b>
<b>4.3</b>	<b>Importância da regulamentação da esterilização cirúrgica.....</b>	<b>47</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A partir da década de 60, no Brasil, levando em consideração o elevado crescimento populacional e a situação caótica em que a saúde se encontrava, passou a existir consenso na decisão de que cabe aos indivíduos optarem sobre o momento certo para ter filhos, como, quando e quantos desejarem, incumbindo ao Estado, em parceria com os setores privados, fornecer os devidos esclarecimentos acerca dos métodos contraceptivos, propiciando aos indivíduos mais segurança nas suas decisões reprodutivas, que estas possam ser tomadas sem nenhum tipo de coerção, respeitando sempre os direitos inerentes de cada um, neste sentido, começou-se a pensar em Planejamento Familiar. (ALVES, 2006)

O planejamento familiar consiste na soma de fatores que concede à mulher, ao homem, ou ao casal, a livre decisão de constituir família, de procriar ou não, estabelecer o momento exato para isso, a quantidade ideal de filhos, abordando os métodos contraceptivos adequados para regular a fecundidade (pílulas anticoncepcionais, esterilização voluntária, camisinha, dentre outros métodos aceitos pelo ordenamento jurídico), afim de reduzir o número de gravidezes indesejadas e abortos, buscando sempre a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos. (VELTRINI, 2015)

Apesar de ter surgido inicialmente na década de 60, este direito só foi legalmente instituído no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 88, que previu no seu artigo 226, §7º que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal” e que cabe ao Estado “propiciar os recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito”. Buscando a otimização desse direito, em 1996, foi instituída a Lei do Planejamento Familiar – Lei 9.263/96.

Desse modo, a Lei 9.263/96 foi criada para regular o direito ao planejamento familiar trazido na CRFB/88, em seu artigo 226, §7º. Como preceitua o artigo 2º da referida Lei, planejamento familiar é “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.

Diante do intenso processo de democratização do conceito de família, a expressão “planejamento familiar” encontra-se ultrapassada, apesar de no texto constitucional e infraconstitucional ainda existir essa expressão, a decisão de como, quando e quantos filhos não imprescindivelmente se originará em âmbito familiar, esta

poderá ser adotada pelo sujeito sem a presença de um pai ou uma mãe, como exemplo pode-se citar as mulheres solteiras que apesar de não terem parceiro/cônjuge, possuem o desejo de ser mães e optam pela adoção de técnicas reprodutivas assistidas aceitas pelo ordenamento jurídico. (MALUF, 2010)

Sendo assim, o termo Planejamento Reprodutivo é mais abrangente pois é possível ser exercido para além do contexto familiar, isto é, o indivíduo pode manifestar o interesse em não gerar filhos e não constituir família.

O Estado foi inovador ao regulamentar o planejamento reprodutivo e estipular regras para o seu cumprimento na Lei 9.263/96. Esta Lei, dentre outras atribuições, no seu artigo 10 se destina a regular a esterilização cirúrgica, traçando os requisitos essenciais para que o indivíduo possa se submeter ao procedimento de esterilização voluntária. Porém, ao estabelecer esses requisitos, o Estado impôs inúmeras regras, algumas delas impeditivas e outras com o propósito de dificultar a realização desse procedimento, ensejando inúmeros questionamentos acerca da inconstitucionalidade presente em alguns incisos e parágrafos do artigo 10 que trata desses requisitos.

Diante do exposto, a pesquisa se debruça sobre a problemática principal: É correto afirmar que o artigo 10, parte inicial do inciso I, §1º parte inicial, §2º e §5º da Lei 9.263/96 são inconstitucionais frente aos princípios da autonomia privada, dignidade humana, paternidade responsável, intervenção mínima do Estado nas relações familiares, presentes na Constituição Federal de 88? Para a resposta ao problema faz-se mister o estudo sobre o conceito do planejamento reprodutivo, fazendo um apanhado histórico e contemporâneo sobre o tema, apresentando sua previsão legal no ordenamento jurídico, abordando os seus princípios norteadores e, por fim, analisando a atuação estatal na tutela desse direito, para assim, atestar a sua possível violação.

A esterilização voluntária é um método contraceptivo que se destina a evitar gravidez, ou seja, parte da vontade do indivíduo em não querer o aumento da sua prole ou simplesmente não ter filho algum. Por ser um desejo do indivíduo que trará consequências para sua vida em todos os aspectos, seja afetivo, financeiro, profissional, etc, não é cabível ao Estado dificultar ou impedir que o indivíduo plenamente capaz e após atingida a maior idade, realize tal procedimento.

A atuação do legislador no inciso I e parágrafos 1º, 2º e 5º do artigo 10 da Lei 9.263/96, foi invasiva e violadora ao estipular ao indivíduo interessado em se

submeter a esterilização o requisito de ser maior de 25 anos ou com pelo menos dois filhos vivos, que caso seja casado, o cônjuge precisa autorizar a realização da cirurgia, que durante o trabalho de parto ou aborto a mulher não poderá ser esterilizada, exceto em casos de extrema necessidade, ou seja, os requisitos traçados pelo artigo 10, figuram-se como impedimentos além dos limites para que o indivíduo exerça seu direito ao planejamento reprodutivo livremente, como lhe é assegurado pela constituição, além de ferir diretamente os princípios da autonomia privada, dignidade humana, liberdade de escolha. Diante dessas violações é que foram propostas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5097 e 5911 e o Projeto de Lei 7364/14.

Nesse contexto, o estudo sobre o tema proposto contribui para a compreensão dessa questão no meio social e é de profunda relevância intelectual e prática, visto que aborda um tema de grande importância para a sociedade, que é a maior afetada pela atuação invasiva do Estado ao estipular alguns requisitos desproporcionais com a CRFB/88 para a realização da esterilização voluntária. Havendo uma carência de estudos específicos que abrangem tal matéria no meio acadêmico.

No que diz respeito à metodologia utilizada, a presente pesquisa classifica-se, quanto aos procedimentos, em bibliográfica, na medida em que foram utilizadas publicações já existentes, tais como livros de cunho jurídico, artigos científicos, teses e dissertações acadêmicas, bem como outras fontes normativas como leis e jurisprudências. Quanto ao método científico, o estudo classifica-se como hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisa surge a partir de um problema que tem hipóteses que são confrontadas com fatos específicos, para que se analise se tais hipóteses permanecerão válidas. Por fim, quanto aos objetivos, a pesquisa classifica-se como exploratória, visto que tem a finalidade de obter maiores informações sobre o tema proposto, dando um novo enfoque e proporcionando maior familiaridade com o problema. (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2014).

O objetivo geral consiste em analisar sob o prisma do planejamento reprodutivo e dos princípios da autonomia privada, autonomia corporal, paternidade responsável, dignidade da pessoa humana e intervenção mínima do Estado nas relações familiares, a inconstitucionalidade presente no inciso I e parágrafos 1º, 2º e 5º do artigo 10 da Lei 9.263/96. Para tanto, os objetivos específicos consistem em discorrer sobre a evolução histórica do planejamento familiar ao reprodutivo no Brasil; abordar os princípios norteadores do planejamento reprodutivo e analisar a

inconstitucionalidade presente no inciso I e parágrafos 1º, 2º e 5º do artigo 10 da Lei 9.263/96 no tocante ao procedimento de esterilização voluntária.

Dessa forma, no primeiro capítulo se buscará conceituar o planejamento familiar, sua origem, evolução ao patamar de planejamento reprodutivo a partir do alargamento do conceito de família, trazendo sua previsão no ordenamento jurídico.

No segundo capítulo, o enfoque é explorar os princípios norteadores do planejamento reprodutivo enquanto direito do indivíduo, tais como dignidade da pessoa humana, paternidade responsável, autonomia privada e autonomia corporal, e por fim, princípio da intervenção mínima estatal nas relações familiares.

Por fim, no terceiro capítulo, se examinará a Lei 9.263/96, mais especificamente o inciso I e parágrafos 1º, 2º e 5º do seu artigo 10, dispositivos que versam acerca dos requisitos para a realização da esterilização voluntária, se fará um apanhado histórico acerca desse procedimento, como se dá a sua aplicação enquanto instrumento do planejamento reprodutivo e as colocações a respeito da inconstitucionalidade presente nos requisitos do apontados no inciso I e parágrafos 1º, 2º e 5º do artigo 10 da Lei 9.263/9.

## 2 PLANEJAMENTO FAMILIAR E REPRODUTIVO NO BRASIL

O primeiro capítulo desta pesquisa tem como escopo analisar o instituto do Planejamento Familiar e sua evolução histórica no Brasil, explicar a transição do termo Planejamento Familiar para Planejamento Reprodutivo através da mutação do conceito de família na contemporaneidade, discorrer sobre a previsão constitucional e infraconstitucional do direito ao planejamento reprodutivo/familiar na atual conjuntura social, bem como abordar a atuação estatal na tutela desse direito.

### 2.1 Aspectos históricos sobre o Planejamento Familiar no Brasil

Durante a década de 20, época cafeeira do Brasil, começou a ascender o modelo capitalista, modelo este que pregava a indispensabilidade do crescimento populacional para a expansão econômica, provocando com que as famílias se tornassem mais numerosas. Porém, com o aumento populacional, as cidades começaram a se expandir e como não havia política sanitária adequada naquela época, isso acarretou na eclosão de diversas doenças, epidemias graves, além do aumento da violência e da pobreza. Esses problemas deram ensejo ao aumento do índice de mortalidade e, mesmo diante dessas adversidades, o Brasil adotou por muito tempo essa cultura pro-natalista. O incentivo a natalidade era justificado justamente nos altos índices de mortalidade, o que acabava por gerar a necessidade do aumento da natalidade para que o mercado interno se mantivesse preenchido e em expansão. (COELHO; LUCENA; SILVA, 2000)

No início de 1930 até 1945 no Brasil, na vigência do governo de Getúlio Vargas, foram instauradas medidas sociais que tinham o objetivo de fomentar ainda mais o número de nascimentos no país. Nessa época, havia uma clara política que apoiava o desenvolvimento social, ou seja, uma legislação que repudiava o controle de natalidade. A exemplo têm-se:

- a) o Decreto Federal n. 20.291, de 11/01/1932, que estabelecia: “É vedado ao médico dar-se à prática que tenha por fim impedir a concepção ou interromper a gestação”; b) a Constituição de 1937 no seu artigo 124 dizia: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. *As famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção de seus encargos*”; c) em 1941, durante o Estado Novo, foi sancionada a Lei das Contravenções Penais, que no seu artigo 20 proibia: “anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar o aborto ou evitar a gravidez”. (ALVES, 2006, p. 12). (*grifo nosso*)

Passados os anos, entre 1950 e 1960, os países da América Latina começaram a mudar a suas legislações: ou admitiam sistemas populacionais que fomentavam a natalidade ou aderiam a políticas “neutras” – o Estado não mais fomentava a natalidade, não existia meio termo. Segundo José Eustáquio Diniz Alves (2006, p.24):

(...) o controle da natalidade era prioridade número um dos demógrafos neomalthusianos que viam no alto crescimento demográfico dos países pobres um entrave ao desenvolvimento econômico e, portanto, uma forma de perpetuar a pobreza. Para eles, a alta proporção de jovens aumentava as despesas demográficas competindo com os recursos para o investimento econômico, provocando um círculo vicioso em que os pobres têm muitos filhos porque são pobres. A alta proporção de jovens dificultava a criação da poupança necessária para, ao nível micro, conseguir a melhoria das condições de vida dos filhos e, no nível macro, obter a decolagem do desenvolvimento econômico. Para sair deste círculo vicioso, os demógrafos neomalthusianos propugnavam a adoção do controle da natalidade. Deste ponto de vista, o controle da natalidade deveria ser aplicado mesmo que de forma coercitiva.

Para os neomalthusianos, segundo Coelho, Lucena e Silva (2000), caso o avanço populacional não fosse controlado o mundo viria à destruição, fazendo-se necessário, para evitar essa consequência, que fosse implementada uma política que viesse combater esse crescimento populacional. Nesse contexto, através dos neomalthusianos é que se começou o estudo dos métodos contraceptivos.

Entretanto, diversos países denominados “países de terceiro mundo”, que adotavam o socialismo como regime político, passaram a rechaçar o sistema de controle de natalidade proposto pelos neomalthusianos, argumentando que seria uma ação imperialista que buscava erradicar as populações pobres dos todos os países. Os países ditos socialistas então começaram a defender as medidas que fomentavam o crescimento populacional e não aquelas que visavam controlar a natalidade. (ALVES, 2006)

Toda essa discussão se passou no cenário da Guerra Fria, de acordo com Alves (2006), momento em que a crise política era latente e serviu para acirrar mais ainda o conflito ideológico que dividiu aqueles que apoiavam o controle de natalidade e aqueles que eram contra essa política. Enquanto os que apoiavam eram vistos como “de direita”, os que eram contra eram vistos como “de esquerda”.

O problema é que a questão da regulamentação da fecundidade está contaminada por injunções ideológicas que refletem diferentes projetos sociais e perspectivas de posicionamentos políticos. No nível macro, existe uma dicotomia entre natalistas e controlistas. Os primeiros, que sempre predominaram na história brasileira consideram que a população deve continuar crescendo e que ao invés de limitar a população precisamos acelerar o desenvolvimento. Já os controlistas e neomalthusianos consideram que o alto crescimento populacional prejudica o desenvolvimento

econômico, dificulta o combate à pobreza, podendo provocar impactos nocivos ao Meio Ambiente. (ALVES, 2006, p. 43)

Apesar dessa dualidade de posicionamentos, conforme Alves (2006), após a década de 60, no Brasil, levando em consideração o elevado crescimento populacional e a situação caótica em que a saúde se encontrava, passou a existir consenso na decisão de que cabe aos indivíduos optarem sobre o momento certo para ter filhos, como, quando e quantos desejarem, incumbindo ao Estado, em parceria com os setores privados, fornecer os devidos esclarecimentos acerca dos métodos contraceptivos, propiciando aos indivíduos mais segurança nas suas decisões reprodutivas, que poderiam ser tomadas sem nenhum tipo de coerção, respeitando sempre os direitos inerentes de cada um. Começou-se a pensar, então, em Planejamento Familiar.

A política adotada no Brasil para o controle do planejamento familiar é “neutra”, pois o entendimento do Constituinte é de que este controle pertence única e exclusivamente à família, sem a necessidade de qualquer interferência Estatal. Assim, cada família tem o poder de escolher os meios, métodos e técnicas para controlar a natalidade e regular a fecundidade, sem qualquer interferência estatal. (VELTRINI, 2015, p.6)

O planejamento familiar caracteriza-se por ser a soma de ações que buscam orientar tanto os homens quanto as mulheres a programar a chegada dos filhos, e também a prevenir gravidez indesejada. Todos os indivíduos possuem o direito de optar por ter filhos ou não, e cabe ao Estado, nesse contexto, a obrigação de fornecer acesso a recursos educacionais e científicos que proporcionem a prática desse direito. (VELTRINI, 2015)

Segundo, Vanessa Berwanger Sandri (2006, p.9):

Planejamento familiar compreende ato de escolha consciente, a partir de um processo educativo e de esclarecimento quanto à decisão do número de filhos que a pessoa deseja ter, respeitando assim o direito fundamental à dignidade humana. Está relacionado com a garantia que todo cidadão tem de definir e decidir, a partir de condições dignas de vida, para poder receber e entender uma informação e educação, promovidas pelo Estado, sobre constituir família, ter um ou mais filhos ou não ter filhos. Cabe aqui destacar que planejamento familiar também inclui o direito de uma pessoa sem posses, que não pode ter filhos, poder usar de métodos artificiais para realizar o seu desejo, ou seja constituir a prole e não somente limitá-la, através do uso de contraceptivos..

Desse modo, o planejamento familiar surgiu não para controlar a natalidade, mas sim como uma forma de prevenir doenças, abortos e gravidezes indesejadas. As ações começaram a ser vistas de maneira positiva e em decorrência disso surgiu a BEMFAM – Sociedade Bem-Estar da Família, com o condão de prestar

esclarecimentos sobre o planejamento familiar e regulamentar a questão da fecundidade para a população. (MACHADO; PERROTTI; PERROTTI, 1998)

O planejamento familiar foi tomando forma no mundo jurídico e se vinculando a outras questões igualmente relevantes, tais como: “controle da natalidade”, “paternidade responsável”, “bem-estar da família”, “regulação da fecundidade”, “responsabilidade compartilhada” e “direitos reprodutivos”, todas elas com preocupações latentes e com necessidades veementes de estabelecimento de políticas. (VIGNOLI, 2006, p.202)

Ademais, o instituto do planejamento familiar não somente se vincula às questões relacionadas a fecundidade, mas também se encontra relacionado a assuntos que tratam de bem-estar familiar, controle de natalidade realizado pelos próprios indivíduos, direitos reprodutivos, paternidade responsável, entre outros.

Cabe ressaltar que planejamento familiar não se confunde com controle da natalidade. No planejamento familiar há a ingerência estatal somente no sentido de orientar e prestar informações aos indivíduos sobre os métodos contraceptivos. Já no controle da natalidade há uma imposição do Estado em relação ao controle demográfico, ou seja, este impede que os indivíduos tenham filhos ou estipula o número de filhos, o que acaba por invadir a vida privada dos indivíduos, caracterizando uma afronta à autonomia e dignidade humana destes. (SANDRI, 2006)

## **2.2 Planejamento Reprodutivo na contemporaneidade.**

O conceito de família, conforme Lôbo (2008), é bastante volúvel pois sofre influências econômicas, políticas e culturais do meio em que está imerso. Contudo, o modelo tradicional de família – aquela formada por marido, esposa e filhos – é o que vem em mente quando se inicia uma discussão acerca do tema.

Na antiguidade e até meados do século XX, prevalecia o modelo tradicional de família, aquele denominado de “família patriarcal”, em que o marido/homem possuía total autoridade sobre os filhos e a esposa/mulher. Nesse contexto social, a mulher servia para procriar, cuidar do lar, dos filhos e de seu cônjuge, enquanto o homem cuidava das finanças e demais afazeres. (LÔBO, 2008).

Ocorre que a partir do século XX, mais especificamente no século XXI, começou a ocorrer uma ruptura desse sistema familiar. As esposas não mais viviam em prol dos maridos, e esses não tinham mais total domínio em relação às esposas e aos filhos, instalando-se uma crise envolvendo o modelo de família patriarcal. Os entes constitutivos desse modelo familiar começam a ser vistos como seres

igualitários, dotados de direitos e obrigações igualmente distribuídos entre eles. (LÔBO, 2008).

O ideal de igualdade é assimilado no cotidiano da convivência familiar, dando origem a formas mais democráticas e igualitárias de partilhar tarefas e responsabilidades entre marido e mulher. São abandonados os modelos que atribuíam o primado ao marido, reservando para as mulheres tarefas domésticas, enquanto emergem modelos familiares diversos sem que tenham uma validade. (PETRINI; MOREIRA; ALCÂNTARA, 2011, p.03)

Desse modo, a partir do século XXI, verifica-se que a família não mais se constitui com o casamento entre “homem e mulher” e o modelo de família patriarcal foi sendo superado, dando ensejo a um novo conceito firmado sob o paradigma afetivo. Ou seja, atualmente a base familiar se configura através do vínculo afetivo entre os indivíduos, dos propósitos em comum, do comprometimento mútuo, compatibilidade de projetos de vida e etc. e o casamento entre pessoas do sexo oposto deixou de ser visto como o único modelo familiar válido. (PETRINI; MOREIRA; ALCÂNTARA, 2011).

A família contemporânea sofreu impactos e foi alterada em sua estrutura, função e valores, abandonando o modelo patriarcal e patrimonialista, fundado exclusivamente no casamento, para abrir-se a novas formas de constituição, mais flexíveis, democráticas, igualitárias e plurais, baseadas no amor e nos laços de afetividade entre seus membros. (OLEQUES DE ALMEIDA, 2009, p.1)

É importante ressaltar que, conforme Oliveira (2009), é inteiramente possível gerar filhos sem a reprodução sexual. As novas técnicas de reprodução humana assistidas desenvolvidas no século XXI, tais como fertilização in vitro, inseminação artificial, doação de óvulos e etc., constituem-se como inovações médicas capazes de constituir família sem que haja a presença de um pai ou uma mãe.

Com o advento da CRFB/88 os novos arranjos familiares tais como aqueles formados por pessoas do mesmo sexo, pessoas de sexos opostos, mãe e filho – sem a presença de pai – ou vice-versa, adquiriram legitimidade e proteção jurídica. A família passa, então, a não mais possuir uma conceituação singular e simplista. (OLIVEIRA, 2009).

As diversas formas de constituição familiar contemporânea, em razão da CRFB/88, conforme Oliveira (2009), estão salvaguardadas pelos princípios da igualdade, razoabilidade, proporcionalidade, autonomia da vontade, liberdade, pluralidade familiar e pelo princípio basilar do ordenamento jurídico constitucional, dignidade da pessoa humana.

Ademais, independentemente das mudanças sofridas no processo de formação da família, é importante destacar que esta é o pilar da sociedade, incumbindo a todos, em especial ao Estado, a proteção integral a ela.

Como já explicitado, existem diversos modos de constituir família dentro da atual conjuntura social. Apesar da predominância do casamento monogâmico entre homens e mulheres ser a forma “tradicional” de organização familiar, esse paradigma encontra-se superado.

As relações familiares estão ligadas pelo afeto, não mais por grau de parentesco ou imposição social. Segundo Dias (2009, p.02), o afeto é o “único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida”. Nesse contexto, o termo “Planejamento Familiar” foi sendo superando, dando lugar ao termo “Planejamento Reprodutivo”, mais adequado à realidade atual.

Isso porque, contemporaneamente, a expressão “planejamento familiar” encontra-se ultrapassada. Apesar de no texto constitucional (Art. 226, §7º - será melhor explicado adiante) existir essa expressão, o mais atual seria “planejamento reprodutivo”, considerando-se que a decisão acerca de como, quando e quantos filhos não imprescindivelmente se originará em âmbito familiar, podendo ser adotada pelo sujeito sem a presença de um pai ou uma mãe. Como exemplo, pode-se citar as mulheres solteiras, que apesar de não terem parceiro/cônjuge, possuem o desejo de serem mães e optam pela adoção de técnicas reprodutivas assistidas aceitas pelo ordenamento jurídico. (MALUF, 2010)

O planejamento reprodutivo compreende ações inseridas no campo da promoção da saúde e é composto por medidas preventivas e educativas. O aspecto educacional é um ponto forte e diferencial dele, uma vez ao ter acesso às informações permite que o indivíduo tome decisões do que é melhor para sua saúde. (SILVA, 2011, p.40)

É importante ressaltar ainda que o termo Planejamento Reprodutivo é mais abrangente pois é possível ser exercido para além contexto familiar, ou seja, o indivíduo pode manifestar o interesse em não gerar filhos e não constituir família.

### **2.3 Previsão constitucional, infraconstitucional e atuação do Estado no planejamento reprodutivo**

O Planejamento Reprodutivo é a soma de fatores que concedem à mulher, ao homem, ou ao casal, a livre decisão de constituir família, de procriar, estabelecer

o momento exato para isso e a quantidade ideal de filhos. Também aborda os métodos contraceptivos adequados para regular a fecundidade (pílulas anticoncepcionais, DIU, esterilização voluntária, camisinha, dentre outros métodos aceitos pelo ordenamento jurídico), afim de reduzir o número de gravidezes indesejadas e abortos. (MALUF, 2010)

É importante destacar que o planejamento reprodutivo não se esgota apenas no sentido de evitar abortos e prevenir gravidezes indesejadas, mas também aborda ações ligadas à concepção, isto é, se volta aos indivíduos que não podem ter filhos e almejam conseguir através de práticas de fertilização cientificamente aceitas. (COSTA, 2009)

Com isso, segundo Costa (2009), pode-se dizer que o objetivo do planejamento reprodutivo é evitar que se constitua família de maneira indesejada, sem que haja condições de sustento/manutenção. O planejamento reprodutivo/familiar possui previsão tanto no plano constitucional, como infraconstitucional.

O planejamento reprodutivo foi trazido inicialmente pela CRFB/88, em seu art. 226, §7º, que diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o **planejamento familiar** é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (*grifo nosso*)

Diante dos processos de democratização, com a promulgação da Constituição Federal de 88 que trouxe claramente a política de planejamento familiar no seu artigo 226, §7º e a necessidade de regulamentação sobre o tema, na década de 90, foi instaurada a Lei 9.263/88, conhecida como Lei do Planejamento Familiar.

Como preceitua o artigo 2º da aludida Lei, planejamento familiar conceitua-se como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. Tal dispositivo é de suma importância na atual conjuntura social pois veio para tutelar um direito constitucional básico de todo cidadão que carecia de regulamentação no plano infraconstitucional. (MACHADO; PERROTTI; PERROTTI, 1998)

Além disso, o tema também está disposto no §2º, do art. 1565 do Código Civil, que dispõe:

O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Com base nisso, pode-se afirmar que o Planejamento Reprodutivo é um direito garantido tanto pela CRFB/88, como pela legislação infraconstitucional afim de defender a autonomia privada dos indivíduos em relação à procriação, à constituição da família e etc. O planejamento reprodutivo serve de freio ao Estado e as instituições privadas para que estes não intervenham de maneira coercitiva nas decisões de caráter pessoal/privada dos sujeitos em relação aos direitos reprodutivos de cada um.

Os direitos reprodutivos se referem à liberdade de escolha de mulheres e homens de terem ou não filhos, quantos e em que momento de suas vidas. (...) o exercício desses direitos deve ser visto em termos de poder e recursos, uma vez que para a consolidação da liberdade de escolha (autonomia decisória) faz-se necessário que as pessoas possuam recursos diversos (acesso a serviços de saúde e educação de qualidade, trabalho e renda, moradia, etc.) que assegurem sua decisão. (SILVA, 2011, p.19)

Em suma, o planejamento reprodutivo destina-se a regular tanto os direitos reprodutivos ligados ao desejo de procriar ou não, quanto os direitos sexuais ligados à liberdade de agir sobre o seu próprio corpo, escolha dos parceiros, orientação sexual e outros assuntos que se referem ao âmbito sexual/íntimo do sujeito. Nesse sentido, o Estado, em tese, deve trabalhar no sentido de proteger o sujeito de eventuais afrontas ou restrições a esses direitos.

Como já mencionado, a atuação estatal é de suma importância para a concretização do direito ao planejamento reprodutivo, porque este é o ente responsável pelo oferecimento de recursos para a prática desse direito.

De acordo com o art. 4º caput e parágrafo único da Lei 9.263/96:

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

O Estado tem, portanto, a obrigação de fomentar políticas públicas para a eficácia do planejamento reprodutivo. As políticas públicas são o conjunto de ações elaboradas pelo Estado que se destinam a assegurar a realização de direitos previstos constitucionalmente. De acordo com Keila Silva (2011, p.51), as ações do planejamento reprodutivo se dão “em dois momentos: a) trabalho educativo, que é voltado para a promoção da saúde; b) consultas individuais que são voltadas para a assistência e ações de prevenção”.

O planejamento reprodutivo, durante o seu exercício, além de outras atribuições, também é destinado diretamente a regular a saúde sexual e também reprodutiva do indivíduo. Por estar diretamente relacionado à saúde, a assistência ao planejamento reprodutivo é de competência do Sistema Único de Saúde (SUS). O SUS é o órgão instituído pelo Estado que possui o objetivo de regulamentar o direito à saúde no Brasil. (CASTANHO, 2014)

A partir da leitura do art. 4º da Lei 9.263/96, já mencionado acima, e o art. 5º, a seguir exposto:

É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

É possível concluir que a participação do SUS para o exercício do planejamento reprodutivo é imprescindível, o que reforça ainda mais a importância da atuação estatal na promoção desse direito. Além dos arts 4º, parágrafo único e 5º, a Lei 9.263/96, ressaltou a atuação do SUS também nos arts. 6º ao 8º, 11 e 14.

Ademais, para o livre exercício do planejamento reprodutivo/familiar, de acordo com o art. 9º da Lei 9.263/96, "(...) serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção".

Cabe ressaltar que o planejamento reprodutivo é de livre decisão de todos os indivíduos e esse direito possui íntima ligação ao princípio da autonomia privada, uma vez que não é concebível ao Estado interferir nesse direito de maneira a cercear o seu exercício ou coagir os indivíduos a praticá-lo. O próprio art. 226, §7º da CRFB/88 é bem claro ao afirmar que o planejamento reprodutivo é de livre decisão dos indivíduos que estão praticando-o, desde estes hajam sempre dentro dos limites legais e respeitando o direito alheio. (CASTANHO, 2014)

Destaque-se ainda que a atuação estatal dentro do planejamento reprodutivo está fixada sob dois pilares, possuindo o Estado deveres positivos e negativos. As obrigações positivas exigem do Estado a prática de uma ação e essas obrigações se relacionam aos direitos reprodutivos. Desse modo, o Estado deverá promover as informações acerca da importância do planejamento reprodutivo e os meios adequados para o exercício desse direito, que se materializam mediante a realização dos métodos de contracepção e concepção. As técnicas de concepção estão relacionadas ao direito de ter filhos (reprodução assistida para aqueles que não

podem ter filhos sozinhos ou são inférteis) e as técnicas de contracepção possuem relação ao direito de não ter filhos (esterilização voluntária – laqueadura/vasectomia, camisinhas, pílulas anticoncepcionais, DIU e outros meios legalmente aceitos para que se possa evitar gravidezes indesejadas). (CASTANHO, 2014). Nesse sentido, de acordo com Bastos (2015, p. 44),

(...) o dever do Estado é disseminar informações, prover métodos contraceptivos, promovendo políticas públicas e tudo aquilo que for necessário para a manutenção da saúde sexual e reprodutiva possibilitando aos cidadãos controlarem a sua fecundidade de forma digna e realizarem escolhas livre de vício e com consciência.

As obrigações negativas, por sua vez, se vinculam a uma abstenção na atuação estatal. Estas se relacionam aos direitos sexuais dos indivíduos, não sendo cabível a atuação direta do Estado para a concretização desses direitos. Ou seja, não cabe ao Estado regulamentar as práticas sexuais, em razão desse exercício estar intimamente ligado à autonomia privada dos sujeitos, tratando-se de direitos acerca da sexualidade, quais sejam, a integridade corporal, orientação sexual, escolha dos parceiros, dentre outros. Não cabe ao Estado, nesse sentido, intrometer-se no âmbito da autorregulação do indivíduo. (CASTANHO, 2014). De acordo com Bastos (2015, p. 42),

(...) não cabe ao Estado regular práticas e o exercício da sexualidade do sujeito. Este tem o direito de ter garantido pelo Estado a seu livre orientação sexual e disposição relativa do seu corpo. A escolha dos indivíduos deve ser livre de qualquer forma de estímulo ou desestímulo estatal, mas tem o estado o dever positivo de ser garantidor do livre exercício.

Dessa forma, não é cabível ao Estado definir com quem o indivíduo irá procriar, a quantidade de filhos que cada ser humano pode ter ou o momento certo para isso, pois os direitos reprodutivos e sexuais são de livre escolha deste. O Estado deve se limitar, portanto, a somente fazer uma abordagem no sentido de orientar e fornecer meios cabais para a execução desses direitos.

Como expressão do compromisso crescente do Estado brasileiro com os direitos reprodutivos, em 2005, o Ministério da Saúde lançou a Política 19 Nacional dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos que tem se desdobrado em uma série de programas e diretrizes normativas que passam pelos temas da assistência contraceptiva, reprodução humana assistida, atendimento humanizado as mulheres em processo de abortamento, violência sexual, direitos sexuais e reprodutivos de adolescentes, entre outros. Os princípios da integralidade, da equidade (gênero, classe, raça/etnia, idade, condição física, orientação sexual) e dos direitos fundamentais embebem essa política. (SILVA, 2011, p.19-20)

Com a promulgação da Lei 9.263/96 – Lei do Planejamento Familiar – um de seus artigos tornou-se alvo de discussões e indagações acerca de sua

(in)constitucionalidade. Apesar de regulamentar um direito tão importante para a sociedade, a Lei do Planejamento Familiar trouxe uma atuação do Estado para além de seus limites legais, sobretudo no seu art. 10, parte inicial do inciso I, §1º parte inicial, §2º e §5º, que diz:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos (...)

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado(...)

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

A esterilização voluntária é uma das formas de contracepção, ou seja, é uma das formas utilizadas pelas pessoas, no exercício de seus direitos reprodutivos, que se destina a evitar a reprodução ou o aumento de sua prole, sendo uma das diversas maneiras que o indivíduo tem de exercer o seu direito ao planejamento reprodutivo. (SANTOS, 2017)

Diante disso, essa pesquisa visa sopesar a atuação invasiva do Estado na Lei 9.263/96, mais precisamente no seu artigo 10, parte inicial do inciso I, §1º parte inicial, §2º e §5º, diante da iminente afronta ao direito ao planejamento reprodutivo e aos princípios da dignidade da pessoa humana, autonomia privada, autonomia corporal, liberdade reprodutiva, consolidados na Carta Magna de 1988.

Com base nisso, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5097 para contestar frente ao Supremo Tribunal Federal a (in) constitucionalidade do art. 10, §5º que traz a anuência do cônjuge como requisito para a realização da esterilização voluntária. Também se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 7364/2014 que busca revogar esse dispositivo e, neste ano de 2018, foi proposta uma outra Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5911) que visa declarar a inconstitucionalidade parcial com redução de texto do art. 10, I da Lei 9263/96 que traz como requisito para a esterilização a idade superior a 25 anos ou existência de, pelo menos, dois filhos vivos e pleiteia também a inconstitucionalidade total do art. 10, §5º.

### **3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO PLANEJAMENTO REPRODUTIVO**

O segundo capítulo desse trabalho se propõe a discorrer acerca dos princípios que norteiam o planejamento reprodutivo, princípios estes que servem para dar maior segurança e proteção ao exercício desse direito, vez que tal direito é de suma importância tanto para a vida indivíduos, como para o sadio equilíbrio da conjuntura social do país.

Os princípios jurídicos são parâmetros de observância obrigatória pelo legislador, pelos jurisdicionados e pelo operador do Direito, no momento em que as regras jurídicas forem aplicadas ao caso. Constituem-se, nesse sentido, como diretrizes básicas a serem seguidas no momento da criação ou interpretação das regras. Podem ser expressos no texto constitucional ou implícitos no mesmo. (DWORKIN, 2002)

#### **3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Por força do artigo 1º da CRFB/88, a dignidade da pessoa humana constitui-se, dentre outros princípios, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Diante das inúmeras controvérsias acerca do conceito de dignidade da pessoa humana, a doutrina majoritária a considera um meta-princípio, ou seja, a dignidade da pessoa humana serve de parâmetro de interpretação para todos os outros direitos fundamentais, impondo que a pessoa humana sempre tenha tratamento moral adequado e igualitário, almejando tratar cada indivíduo como um fim em si mesmo, jamais como meio para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros. (FERNANDES, 2014).

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário entre semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade do seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. (MORAES, 2000, p.61)

Segundo Ingo Sarlet (2006, p.60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Desse modo, conforme Fernandes (2014), para os constitucionalistas contemporâneos, a dignidade da pessoa humana é tida como um super/supraprincípio, ou seja, direitos como igualdade, propriedade, liberdade, vida, entre outros, somente encontram justificativas plausíveis se adequados e interpretados de acordo com o axioma da dignidade humana. Desse modo, a dignidade é fixada como uma norma imprescindível para a eficácia dos direitos fundamentais e hierarquicamente superior às demais normas constitucionais e infraconstitucionais, constituindo-se, portanto, como uma norma de observância obrigatória durante o processo de análise dos demais princípios e normas.

Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana serve de parâmetro não só para aplicação e interpretação dos direitos fundamentais e outras normas constitucionais, como também para o ordenamento jurídico como um todo. De acordo com Ingo Sarlet (2004, p.106)

“(...)de modo todo especial, o princípio da dignidade da pessoa humana acaba por servir de referencial inarredável no âmbito da indispensável hierarquização axiológica inerente ao processo de criação e desenvolvimento jurisprudencial do Direito. Justamente no âmbito dessa função do princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar a existência não apenas de um dever de interpretação conforme a constituição e os direitos fundamentais, mas acima de tudo, de uma hermenêutica que, para além do conhecido postulado *in dubio pro libertati*, tenha sempre presente o imperativo segundo o qual em favor da dignidade não deve haver dúvida.

Ainda de acordo com Ingo Sarlet (2004), deste superprincípio decorrem quatro princípios menores, porém fundamentais: a igualdade, a liberdade, a integridade física e moral e a solidariedade. Estes tratam-se de princípios basilares para a garantia de efetivação dos direitos individuais e coletivos dos sujeitos.

Diante de sua importância para a concretização dos direitos fundamentais dos sujeitos, o princípio da dignidade humana constitui-se como um dos fundamentos do Planejamento Reprodutivo, de acordo com o artigo 226, §7º da CRFB/88, pois este busca garantir aos sujeitos a integridade como um todo, seja ela psíquica ou física, a

autonomia privada e a liberdade, permitindo que os indivíduos sejam resguardados diante de uma possível atuação abusiva do Estado ou de terceiros.

Dessa forma, para que o planejamento reprodutivo, na intenção de resguardar a dignidade humana, seja aplicado de forma efetiva, o Estado tem a obrigação de abster-se nas decisões dos sujeitos acerca de seus direitos sexuais e reprodutivos. No que tange às relações familiares, a dignidade humana serve para fundamentar a aplicação da autonomia privada, uma vez que compete às famílias estabelecerem suas metas financeiras e projetos pessoais, cabendo ao Estado atuar apenas no sentido de proteger o exercício de suas liberdades e garantir suas condições mínimas de vida.

### **3.2 Princípio da Paternidade Responsável**

O princípio da paternidade é um dos fundamentos do planejamento reprodutivo, conforme estipula o artigo 226, §7º da CRFB/88.

De acordo com Madaleno (2016), a paternidade responsável pode ser analisada sob dois pilares: o primeiro diz respeito à autonomia do indivíduo para decidir de forma consciente e responsável sobre ter filhos ou não e o segundo refere-se ao dever parental, ou seja, a responsabilidade que os pais têm em relação aos seus filhos.

A primeira interpretação que se tira do princípio da paternidade responsável é que este se relaciona diretamente com o exercício consciente do planejamento reprodutivo, como aduz a Constituição Federal de 1988. A paternidade responsável, nesse sentido, visa harmonizar as condições financeiras, emocionais e psíquicas do indivíduo para a chegada do filho, haja vista que essa decisão gerará grande impacto em todos os âmbitos da vida do pai/mãe. (MADALENO, 2016)

Já a segunda interpretação, ainda conforme Madaleno (2016), serve de embasamento para fundamentar os “direitos dos filhos”, ou seja, refere-se à obrigação da família em garantir a proteção integral da criança e do adolescente, bem como a concretização de todos seus direitos estipulados no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Desse modo, conforme preceitua Vanessa Berwanger Sandri (2006, p.10):

O princípio da “paternidade responsável” é a diretriz que embasa o direito parental e o planejamento familiar, sendo estes os dois eixos que o integram. Direito parental no que diz respeito à responsabilidade dos pais para com os

filhos, no dever de cuidar e provê-los, e planejamento familiar no que diz respeito à autonomia do indivíduo, para escolher quanto, não só ao aumento, mas também à diminuição ou constituição da prole, diferentemente de controle da natalidade, que é imposição ao indivíduo, por parte do Estado, de controle demográfico e diminuição dos nascimentos.

Sendo assim, o princípio da paternidade responsável significa, sobretudo, responsabilidade, e esta se inicia desde a concepção até quando seja necessário o acompanhamento dos filhos pelos pais. Para que este princípio se torne eficaz, é imprescindível que o Estado, através das políticas públicas, garanta aos indivíduos as informações necessárias acerca da importância do planejamento reprodutivo.

Vale ressaltar que essas informações devem ser prestadas de maneira aprofundada, com o objetivo de educar e orientar os indivíduos acerca da carga de responsabilidade que um filho gera. O planejamento reprodutivo é direito de todos, porém nem todos os indivíduos sabem do que isso se trata e a sua importância, daí vem a carga de complexidade acerca da concretização desse direito.

De acordo com Sandri (2006, p. 12),

a questão do planejamento familiar não está resolvida a partir somente de programas informativos e distribuição de contraceptivos, até mesmo porque planejamento familiar vai além de redução da prole, incluindo sua constituição e aumento. O assunto é complexo e envolve a vida das pessoas, de sua família, da comunidade, do país, ficando difícil afirmar que apenas com informações disseminadas estaríamos resolvendo o problema do planejamento familiar no Brasil, quando as pessoas, alvos dos programas, muitas vezes não tem o mínimo necessário para sobreviver.

E continua o autor:

Para que uma pessoa tenha efetivamente esclarecimento para exercer suas escolhas, precisa estar suprida, primeiramente, de suas necessidades básicas, seus direitos sociais dispostos no art. 6º da CF/88. Ter um mínimo de organização em sua vida e estar ciente de sua condição no mundo, podendo a partir de então ser dono de suas ações, assumindo o ônus e o bônus de suas escolhas [...] (SANDRI, 2006, p. 12)

Nesse sentido, pode-se dizer que para que todos indivíduos tenham esclarecimentos e para que possam fazer suas escolhas de maneira responsável, é necessário primeiro que o estado garanta o mínimo de condições existenciais dignas para que assim o indivíduo saiba da sua importância para a sociedade e depois forneça a educação no sentido *lato*, para que os usuários do planejamento reprodutivo se tornam cientes das implicações de ter filhos.

### 3.3 Princípio da autonomia privada

O princípio da autonomia constitui-se como parâmetro para alcançar a dignidade humana. O princípio da autonomia prega, segundo Bernardo Gonçalves Fernandes (2014, p. 300), que:

cada pessoa deve ter o direito de fazer suas escolhas essenciais de vida e agir de acordo com suas escolhas desde que elas não sejam práticas ilícitas (ou não prejudiquem de forma indevida direitos de terceiros). Portanto, essa dimensão nos garante a liberdade existencial, ou seja, a possibilidade dos mais variados projetos de vida, concepção de vida digna em meio ao pluralismo razoável em que vivemos.

Desse modo, o indivíduo deve ser livre para que este possa exercer a sua autonomia. A autonomia tem uma íntima relação com a liberdade, ou seja, para que o sujeito possa alcançar a dignidade humana ele deve ser livre e autônomo. Em suma, a autonomia versa sobre o poder de autodeterminação e importância da vontade humana.

Nesse sentido, o princípio da autonomia privada é aquele, conforme preceitua Luciana Penalva (2009, p.22):

(...) legitima a ação do indivíduo, conformada à ordem pública e permeada pela dignidade da pessoa humana, ou, em outras palavras, a autonomia privada garante que os indivíduos persigam seus interesses individuais, sem olvidar da intersubjetividade, da interrelação entre autonomia pública e privada.

Cabe ressaltar que a autonomia privada não se restringe à prática de negócios somente de natureza patrimonial, como também pode abordar questão de natureza não patrimonial, de cunho subjetivo, isto é, questões que digam respeito à existência humana e direitos reprodutivos.

Os direitos reprodutivos, por seu turno, são entendidos como um conjunto de direitos individuais e sociais que devem interagir entre si, com o objetivo de propiciar o pleno exercício da sexualidade e da reprodução do indivíduo. Referindo-se a mais do que uma simples proteção da reprodução, mas uma perspectiva de igualdade e equidade nas relações pessoais a partir na qual o Estado deve intervir apenas promovendo, efetivando e implementando estes direitos. (COSTA, 2016, p. 35-36)

Os direitos reprodutivos e direitos sexuais são dois institutos distintos e, portanto, não se confundem. Os direitos sexuais ligam-se aos direitos de os indivíduos escolherem como desejam levar sua vida sexual e com quem querem se relacionar, ou seja, é o direito do indivíduo escolher como deseja levar sua vida pessoal, independente de coação ou interferência Estatal no sentido de privar essa escolha. Já os direitos reprodutivos dizem respeito à decisão do indivíduo em ter ou não filhos, a

quantidade, o momento exato, como será feito e etc., é o direito que versa sobre a reprodução. (COSTA, 2009)

### 3.3.1 Princípio da autonomia corporal

O indivíduo no âmbito de sua autonomia privada também logra de autonomia corporal, ou seja, além de ser livre para decidir sobre sua vida sexual, somente cabe ao sujeito a decisão de ter ou não filhos (planejamento reprodutivo). Ao indivíduo é concedido o direito de dispor do próprio corpo da maneira que lhe convém, respeitando os limites legais sempre. (CASTANHO, 2014)

O direito à disposição do próprio corpo não está expresso na CRFB/88, mas deriva de uma interpretação sistemática das demais garantias formalmente postas no seu texto. A inviolabilidade do direito à liberdade e a dignidade humana, aliadas à viabilidade de disposição corporal, elencadas, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput e 199, §4º, todos da Constituição, servem de fundamento para que se sustente a existência de um direito individual ao próprio corpo e a um direito a sua disposição. (CASTANHO, 2014)

O sujeito em pleno gozo de sua autonomia corporal e podendo dispor livremente do seu corpo, também tem o direito ao Planejamento Reprodutivo, como já dito anteriormente. Este consiste no direito de decidir o momento certo e adequado para procriar ou aumentar sua prole.

(...) o direito ao planejamento reprodutivo faz parte dos direitos fundamentais do indivíduo como parte integrante do seu direito à vida, à liberdade e à sua autodeterminação, bem como é reflexo direto do princípio da dignidade da pessoa humana, por representar um desejo inerente do ser humano na geração ou não de descendência, o momento em que isto ocorrerá (se ocorrerá) e com quem, ou sem a participação de outra pessoa, através de métodos artificiais. (COSTA, 2016, p.36)

Em suma, no exercício do planejamento reprodutivo é cabível somente aos próprios sujeitos o direito de decisão acerca da sua vida pessoal e, dentre outros direitos de escolha, está o de procriação. Em relação ao direito de ter filhos ou não, o condicionamento à vontade estatal ou à vontade de terceiros pode ser considerado uma forma clara de cerceamento a autonomia privada do indivíduo, bem como a sua dignidade humana, constituindo-se como uma afronta ao texto constitucional. (MADALENO, 2017)

### 3.4 Princípio da intervenção mínima estatal nas relações familiares

A CRFB/88 veio quebrando os paradigmas quando legitimou que as famílias na contemporaneidade não mais se originam apenas pelo vínculo conjugal (casamento). Perante a nova ordem constitucional, é cabível a formação de famílias oriundas de união estável, casamento e núcleo monoparental (aquelas formadas quando um dos pais arca para si a responsabilidade pelos cuidados e guarda do (s) filho (s), seja pela dissolução do casamento ou através de técnicas de reprodução assistida cientificamente e aceitas pelo ordenamento). Nesse sentido,

(...) desde que não afetados princípios de direito ou o ordenamento legal, à família reconhece-se a autonomia ou liberdade na sua organização e opções de modo de vida, de trabalho, de subsistência, de formação moral, de credor religioso, de educação dos filhos, de escolha de domicílio, de decisões quanto à conduta e costumes internos. Não se tolera a ingerência de estranhos – quer de pessoas privadas ou do Estado -, para decidir ou impor no modo de vida, nas atividades, no tipo de trabalho e de cultura que decidiu adotar a família. Repugna admitir interferências externas nas posturas, nos hábitos, no trabalho, no modo de ser ou de se portar, desde que não atingidos interesses e direitos de terceiros. (RIZZARDO, 2006, p. 15 e 16)

Com o nascimento de uma família, nascem também as obrigações estatais. Sendo assim, incumbe ao Estado exercer direitos positivos e negativos na esfera familiar. Em suma, as prestações positivas requerem do poder público ações diretas, incumbindo ao Estado o dever de, segundo Bastos (2015, p.44), “disseminar informações, prover métodos contraceptivos, promovendo políticas públicas e tudo aquilo que for necessário para a manutenção da saúde sexual e reprodutiva”. Já as prestações negativas dizem respeito a omissão legal do poder público em gerir determinados assuntos. De acordo com Bastos (2015, p.47), “não cabe ao Estado regular práticas e o exercício da sexualidade do sujeito. Este tem o direito de ter garantido pelo Estado a seu livre orientação sexual e disposição relativa do seu corpo”. Nesse sentido, não é concebível ao Estado adentrar nas relações familiares para cercear a autonomia privada dos sujeitos que a compõem.

Atualmente, a intervenção estatal sobre as relações familiares se manifesta através de políticas públicas governamentais, decisões judiciais e, principalmente, por meio da promulgação de leis protetivas ou repressivas de comportamentos reputados indevidos pelo Estado. (BARBOSA, 2014, p.12)

Desse modo, intervenção estatal nas relações familiares se dá por meio da elaboração de leis que visam proteger os direitos dos sujeitos considerados hipossuficientes pelo legislador. Contudo, essa intervenção deve ser essencial e

imprescindível para assegurar os direitos, sob pena do Estado querer burocratizar a vida dos sujeitos, causando-lhes prejuízos materiais e morais. (LÔBO, 2008)

O princípio da intervenção mínima estatal nas relações familiares está diretamente ligado ao princípio da autonomia privada presente na esfera familiar. O indivíduo tem o direito de regulamentar seus próprios interesses e, como sujeito moral e racional, possui capacidade de decidir entre o que seja bom ou ruim para sua vida, tendo liberdade de se guiar de acordo com suas escolhas, desde que elas não contrariem o ordenamento jurídico e não prejudiquem os direitos de terceiros, sem a interferência Estatal no sentido de impor meios coercitivos que possam lhe tolher o indivíduo desse direito. (LÔBO, 2008)

## **4 LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR – 9.263/96: ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA.**

O terceiro capítulo dessa pesquisa irá tratar da Lei 9.263/96, mais especificamente seu artigo 10, com ênfase no inciso I, §1º, §2º e §5º, que trata acerca do procedimento de esterilização voluntária e seus requisitos. Serão abordados aspectos acerca do surgimento e finalidade do procedimento de esterilização, bem como a inconstitucionalidade presente no art. 10, parte inicial do inciso I, §1º, §2º e §5º dessa lei, trazendo à baila a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5097, nº 5911 e a Projeto de Lei 7364/14.

### **4.1 Breve histórico acerca do procedimento de esterilização cirúrgica como instrumento do planejamento reprodutivo no Brasil.**

Desde os primórdios, a raça humana diferenciou o fator fecundidade, que está ligado à faculdade reprodutora e ao ideal de fertilidade, do fator esterilidade, que significa a impossibilidade de procriar, à infertilidade, concedendo à fecundidade uma importância relevante em razão de significar perpetuação da espécie. (LEITE, 1995)

Em verdade, as primeiras manifestações de arte traziam a mulher grávida como símbolo de beleza e importância, colocavam a mulher grávida para simbolizar a terra fecunda, por poder fazer brotar de si uma nova vida. Já no que tange à mulher estéril, esta era considerada amaldiçoada, e dessa forma deveria ser excluída do meio social em que vivesse por ofender a ordem natural das coisas. (BOTTEGA, 2007, p.46)

A esterilidade era vista como uma deficiência feminina, relevando-se o fato de que em alguns casos o problema relacionava-se a escassez de espermatozoides dos homens. Por longos anos essa ideia ficou sedimentada na sociedade, sendo esse preconceito minimizado a partir do século XVII, com Johann Ham, que começou a desenvolver diversos estudos acerca da reprodução humana. (LEITE, 1995)

Apesar de minimizado, o preconceito em relação àqueles que não podem ou não querem ter filhos ainda existe na atual conjuntura social, tendo em vista que em ambos os casos há uma ruptura com os paradigmas esperados pelos grupos sociais, qual seja, a reprodução humana com geração de descendentes para a perpetuação da espécie. De acordo com Paludo (2001, p. [?]),

(...) percebe-se que a esterilidade atinge o ser humano não apenas na sua vida íntima, mas tras consequências no seu convívio familiar, na sua relação com a sociedade como um todo. Assim, é extremamente compreensível que

a pessoa estéril busque todos os meios possíveis para a superação dessa sua incapacidade reprodutiva na tentativa não apenas de resolver a falta do tão almejado filho, mas, sobretudo, para restabelecer-se psicológica, sentimental e socialmente.

Por outro lado, a esterilização começou a ser vista como um métodos para evitar a gravidez e assim surgiu o conceito de esterilização humana artificial. Segundo a Igreja Católica e a comunidade científica, a reprodução constitui-se como objetivo principal da passagem dos seres humanos pela Terra, como forma de perpetuar a raça humana. Já em relação aos métodos contraceptivos estes possuem o condão de impedir a reprodução. (PALUDO, 2001).

O método contraceptivo que conhecemos como Esterilização existe desde os primórdios da humanidade e possui diversas finalidades. A castração – método ultrapassado de esterilização, é um tipo de punição, em que se impede determinado (s) indivíduo (s) de procriar, amadurecer, perpetuar sua espécie ou impedir que se pratique pecados. Como se caracteriza como uma punição, a castração não é voluntária e sim imposta. Ademais, além das lendas gregas, existem diversos fatos históricos que demonstram a ocorrência da técnica de castração, a exemplo dos adolescentes que cantavam na Capela Sistina (séc. XVIII), que eram castrados com o vislumbre de manter o tom de suas vozes. Outro exemplo é a seita criada por Valesius com o intuito de se impedir a perpetuação da espécie humana e também a seita fundada por Selivanov com a finalidade de manter a castidade e evitar os pecados cometidos pela carne. (COELHO; LUCENA; SILVA, 2000)

Segundo Antônio Chaves (1994), o procedimento de esterilização consiste no emprego de técnicas/métodos especiais que podem ser cirúrgicos ou não, realizados no homem (vasectomia) ou na mulher (laqueadura), visando impedir a reprodução. A esterilização pode ser classificada em: eugênica, terapêutica, cosmetológica e esterilização por motivo econômico-social ou aquelas que tem por objetivo limitar a natalidade.

O procedimento de esterilização eugênica possui relações com a castração existente na antiguidade, pois ela é imposta pelo Estado e consiste em evitar a propagação de moléstias hereditárias indesejáveis, não só com o objetivo de impedir prole inútil ou inválida, como também para prevenir e evitar reincidência de indivíduos que tenham cometido crimes de cunho sexual. Essa técnica foi muito utilizada durante o século XX nos Estados Unidos, Alemanha, Noruega, Suíça, Dinamarca, Chile, Suécia, Finlândia, Espanha, Austrália, Itália, China, dentre outros países. Tal

procedimento continua sendo utilizado em alguns países até os dias atuais, como em Gansu, por exemplo, uma província chinesa que em 1988 aprovou uma lei que torna válida a esterilização compulsória de mulheres com problemas mentais para fins de casamento, e caso essas mulheres venham a engravidar, o aborto é obrigatório. (CHAVES, 1994)

(...) Muitos países adotaram a esterilização com finalidade eugênica no intuito evitar e/ou solucionar problemas muito mais amplos e de difícil resolução, os quais requerem investimento a longo prazo e o implemento de políticas públicas, como questão criminal e de saúde pública, e principalmente com fins punitivos, retirando de criminosos sua capacidade sexual e reprodutiva. Todavia, o Brasil não reconhece a eugenia por ser uma afronta aos princípios constitucionais, principalmente à dignidade da pessoa humana. (BASTOS, 2015, p.17)

A esterilização terapêutica, por sua vez, de acordo com Antônio Chaves (1994), relaciona-se à preservação da saúde da mulher ou do nascituro, ou seja, deve ser autorizada por médicos qualificados para isso, que apresentarão os argumentos que fundamentarão a esterilização. Possui ligação direta com o estado de necessidade ou legítima defesa, em função da impossibilidade de ter filhos por motivos de saúde ou de desenvolvimento intrauterino do nascituro. Esse procedimento é admitido no Brasil e está regulamentado na Portaria 144/97 e art. 10, II da Lei 9263/96, que diz:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos

Desse modo, esse procedimento cirúrgico é uma garantia da saúde psíquica e física não só da mãe, como também do nascituro, constituindo-se uma excludente de juridicidade, isto é, esse procedimento é realizado visando resguardar a vida/saúde da mulher portadora de alguma mazela grave que a impossibilite clinicamente de gerar vidas. Apesar do enfoque maior ser em relação à proteção da saúde da mulher e do nascituro, nada impede o homem de se submeter à esterilização terapêutica visando a preservação da vida e saúde de sua esposa/companheira.

Em relação à esterilização cosmetológica, Antônio Chaves (1994) entende que esta destina-se a tão somente impedir uma eventual gravidez, pois não precisa ser precedida de indicação médica e não possui relação com o estado de saúde.

A esterilização cosmetológica, ou ainda chamada de esterilização voluntária propriamente dita, é aquela onde o objetivo principal e único é evitar a gravidez, não tendo nenhuma indicação médica relacionada à saúde da pessoa; referida esterilização leva em conta a liberdade de não procriar. (BOTTEGA, 2007, p.49)

E, por fim, tem-se a esterilização por motivo econômico-social ou aquela que tem como objetivo limitar as taxas de natalidade. Esse procedimento tem por finalidade a restrição da prole dos indivíduos, em detrimento da situação sócio-econômica do país em que fazem parte. Essa técnica geralmente é adotada em países numerosos em que o índice populacional é bastante elevado, como é o caso da China que, por ser um país bastante populoso, adotou a esterilização como forma de limitar as taxas de natalidade, concedendo benefícios para famílias que tiverem apenas um filho e retirando esses benefícios caso venham a ter mais filhos. (CHAVES, 1994)

Quando se refere à esterilização para a limitação da natalidade, estamos nos direcionando para políticas públicas que tenham como objetivo restringir a prole no seio familiar, em razão das condições sócio-econômicas de um determinado país, através da esterilização de homens e mulheres. (BOTTEGA, 2007, p. 49)

A esterilização para fins de controle de natalidade é legalmente proibida no Brasil, tanto pela CRFB/88 como também pela Lei 9.263/96, por ser considerada uma afronta aos princípios da autonomia privada, autonomia corporal, liberdade de escolha, bem como a dignidade humana.

Em suma, a esterilização humana (sem levar em conta a castração) é um procedimento relativamente recente. A laqueadura (realizada em mulheres) começou a ser utilizada com maior sucesso em meados de 1910 e a vasectomia (procedimento realizado em homens) foi realizado primeiramente em 1889 nos Estados Unidos. (COELHO; LUCENA; SILVA, 2000).

Durante a década de 60, tendo em vista a grande explosão demográfica que assolava diversos países, estes passaram a adotar medidas para frear o crescimento desordenado nas cidades, através de políticas públicas que iam desde o esclarecimento, até a campanha de esterilização compulsória. Os países se mobilizaram em fazer campanhas para elucidar os benefícios da esterilização para o planejamento familiar, mas diante do fracasso dessas campanhas, alguns países começaram a adotar a esterilização compulsória como forma de limitar as taxas de natalidade. Na Índia, por exemplo, foram esterilizadas mais de sete milhões de pessoas em dez meses. (CHAVES, 1994).

Essa prática se tornou comum durante mais de uma década, foi quando, ao final da década de 70, foram retomadas as campanhas de conscientização pelos benefícios da esterilização, com a finalidade de exercer o controle das taxas de natalidade e facilitar o planejamento familiar.

(...) A partir da valorização da dignidade da pessoa humana no final do século XX e bem desenvolvida e defendida nos dias atuais, mudou-se o enfoque da esterilização; não há que se falar mais em esterilização compulsória, eugênica ou punitiva, pelo menos nos países mais desenvolvidos e preocupados com o direito à vida e à liberdade, posto que essas modalidades de esterilização não condizem com os anseios sociais dos tempos modernos. (BOTTEGA, 2007, p.50)

Atualmente, o procedimento de esterilização é um método contraceptivo que está à disposição de todos, ou seja, leva em consideração a vontade dos indivíduos. Diversos países criaram políticas de incentivo à esterilização, enquanto outros impõem restrições para a prática desse direito. No entanto, cabe ressaltar que apesar dessas restrições, a esterilização não mais se constitui como uma imposição estatal, mas sim como uma garantia que ampara a livre escolha dos sujeitos acerca da disposição ao próprio corpo. (LEITE, 1995)

Assim, caminhamos para uma utilização da esterilização no sentido da liberdade de não procriar do indivíduo, que tem a sua disposição esse método contraceptivo decorrente da liberdade de disposição sobre seu próprio corpo, e mais, como reflexo de um direito ao planejamento familiar livre e saudável. (BOTTEGA, 2007, p. 51)

Desse modo, a esterilização voluntária foi inaugurada no Brasil através da Lei 9.263/96, como uma das diversas maneiras de realizar o planejamento reprodutivo de forma responsável, propiciando aos indivíduos maior segurança em suas escolhas e oportunizando o exercício desse direito de forma sadia.

Apesar do grande avanço ao legalizar a esterilização voluntária através da Lei 9.263/96, o legislador brasileiro retrocedeu ao condicionar esse procedimento ao preenchimento de diversos requisitos que confrontam diretamente princípios sedimentados pela CRFB/88, como será estudado mais adiante.

O procedimento de esterilização cirúrgica no Brasil começou a ser difundido no final da década de 70. Durante essa época, a legislação não proibia a esterilização, porém proibia a mutilação. A esterilização era caracterizada como uma forma de mutilação, pois era considerada lesão corporal, que culminava na debilitação permanente de membro, punida com pena de reclusão de dois a oito anos para quem praticasse tal procedimento – encaixava-se no art. 129, III do Código Penal. (COELHO; LUCENA; SILVA, 2000).

Porém, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, esta abriu portas para que a esterilização se tornasse legal no Brasil. A CRFB/88, no art. 226, §7º, passou a considerar a estrutura familiar como pilar da sociedade e o legislador assegurou ao casal a livre decisão acerca do planejamento reprodutivo, sendo o

Estado o ente responsável por propiciar os meios adequados para o exercício desse direito e sendo vedada qualquer forma coercitiva de cumprimento do planejamento reprodutivo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Apesar do planejamento reprodutivo ter sido inaugurado pelo dispositivo 226, 7º da CRFB/88, este só foi regulamentado anos depois com a instauração da Lei 9.263/96, intitulada “Lei do Planejamento Familiar”. Segundo o art. 2º da referida lei, planejamento reprodutivo constitui-se como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que busca garantir direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Não é cabível a lei estabelecer a forma como deve ser praticado o planejamento reprodutivo, desse modo, são aceitos todos os métodos contraceptivos e contraceptivos escolhidos pelos indivíduos, desde que esse método não seja vedado pelo ordenamento jurídico ou coloque a vida e a saúde dos envolvidos em risco, na forma do art. 9º da Lei 9263/96.

Diante disso, a lei torna válida a esterilização como método contraceptivo, porém, o procedimento só poderá ser feito se cumpridos determinados requisitos e sob a forma de laqueadura tubária (mulheres) e vasectomia (homens), sendo proibida a ooforectomia – retirada dos óvulos, e a histerectomia – retirada do útero, conforme art. 10, §4º da Lei 9.263/96.

As cirurgias de esterilizações, como já mencionado, são feitas pelo SUS. As redes públicas de saúde devem possuir toda uma equipe multidisciplinar para que sejam fornecidas “todas as informações necessárias acerca do procedimento, visando desencorajar a esterilização precoce”, como menciona a parte final do art. 10, I da lei 9263/96, pois trata-se de um procedimento irreversível, ou seja, uma vez realizada a esterilização cirúrgica, em caso de arrependimento, não há mais como voltar ao status *quo ante*, não há mais a possibilidade de procriação.

É imprescindível, no momento da análise para a realização do procedimento, diferenciar se a esterilização é necessária ou voluntária, pois tais procedimentos demandam requisitos distintos.

A esterilização será necessária quando houver “risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto” e, nesse caso, tal condição precisa estar “testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos” e independe da idade ou número de filhos da mulher, conforme art. 10, II. Não há menção acerca da esterilização necessária em homens na lei, porém, nada impede que seja analisado pelos médicos no caso concreto o desejo do homem em se submeter ao procedimento para a preservação da vida e saúde de sua esposa/companheira. .

Já em relação à esterilização voluntária, esta não precisa de autorização médica, porém, tem que ser cumpridos pelos indivíduos dois requisitos não-cumulativos essenciais: idade superior a vinte e cinco anos ou possuir, pelo menos, dois filhos vivos, como preceitua a parte inicial do art. 10, I da Lei 9.263/96. Cumpre ressaltar que é vedada pela legislação que seja realizada a esterilização cirúrgica em mulher no decorrer do aborto ou trabalho de parto, de acordo com o art. 10, §2º.

É importante destacar que, caso o indivíduo interessado em se submeter ao procedimento de esterilização cirúrgica viva sob a constância da sociedade conjugal, é necessário o consentimento de maneira expressa de ambos os cônjuges para a realização do procedimento, ou seja, se o indivíduo for casado, além de ter que expressar sua vontade em documento, este precisará da anuência de seu cônjuge para a realização da esterilização voluntária, segundo o art. 10, §5º da Lei 9.263/96.

Ademais, todo procedimento de esterilização deverá obrigatoriamente ser notificado à direção do SUS (Art. 11), sendo “vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica” (Art. 12), cabendo a realização desse procedimento “às instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis” (Art. 14, parágrafo único – Lei 9.263/96), sendo puníveis com pena de reclusão de dois a oito anos quem realizar a esterilização cirúrgica em desacordo com os requisitos do art. 10. (Art. 15 da Lei 9.263/96)

#### **4.2 A inconstitucionalidade presente em alguns requisitos do artigo 10 da Lei 9.263/96 acerca do procedimento de esterilização voluntária.**

A CRFB/88, no seu art. 226, §7º, permitiu a todos os sujeitos o direito ao livre planejamento reprodutivo, devendo este ser exercido pautado nos moldes dos “princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana”, sendo de

responsabilidade do Estado a disponibilização de recursos científicos e educacionais para a efetivação desse direito. Com o condão de regulamentar o planejamento reprodutivo no plano infraconstitucional, foi promulgada a Lei 9.263/96 – Lei do Planejamento Familiar, que estabelece as providências e as penalidades para o exercício desse direito. O marco inovador da Lei em comento foi a legalização da esterilização voluntária, procedimento este que se destina a anular a capacidade reprodutora do indivíduo.

Com a legalização da esterilização voluntária pela legislação brasileira, passou-se a ter a diferenciação dos direitos sexuais e reprodutivos, isto é, o indivíduo tem direito à livre escolha de seus parceiros, à satisfação sexual, sem ter a intenção de se reproduzir, necessariamente. (MALUF, 2010)

Desse modo, a Lei 9.263/96 é uma dualidade, de modo que, embora tenha avançado socialmente ao autorizar a realização de esterilização voluntária, ela retrocedeu ao condicionar a prática desse direito ao preenchimento de requisitos abusivos, como o caso da parte inicial do artigo 10, I, bem como o inciso II, §1º, §2º e §5º, o que fez com que fosse levantado diversos questionamentos acerca da inconstitucionalidade presente nesses requisitos, esses questionamentos encontram fundamento nos princípios constitucionais, tais como autonomia privada, autonomia corporal, dignidade da pessoa humana, liberdade de escolha, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e afins.

#### 4.2.1 Inconstitucionalidade da parte inicial do inciso I, do art. 10 da Lei 9.263/96

De acordo com a parte inicial do art. 10, I da Lei 9.263/96: “Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos(...)”.

Foi visto que o planejamento reprodutivo, segundo o art. 226, §7º da CRFB/88, é de LIVRE decisão do casal. Partindo dessa premissa, caso o casal venha a ser menor de vinte e cinco anos e possua um filho vivo, este não poderá lançar mão da esterilização voluntária, nos moldes da parte inicial do art. 10, I da Lei 9.263/96, pois para que isso ocorra é necessário ser maior de vinte e cinco anos ou possuir, pelo menos, dois filhos vivos. Desse modo, esse dispositivo acaba por ferir diretamente o art. 226, §7º da CRFB/88, afrontando o próprio direito à livre decisão e

ao planejamento reprodutivo. Estipular a quantidade de filhos para a submissão à esterilização cirúrgica vai muito além das ingerências estatais permitidas constitucionalmente, observando-se uma ofensa ao princípio da autonomia presente nas relações privadas, liberdade de escolha, bem como ao princípio da interferência mínima do Estado nas relações familiares.

Com base nisso o PSB – Partido Socialista Brasileiro ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5911, no dia 16 de abril de 2018, contra essa parte inicial do art. 10, I e contra o art. 10, §5º que versa sobre a anuência do cônjuge para a realização da esterilização voluntária, que será visto mais adiante em tópico específico.

O PSB acrescenta na fundamentação da ADI uma pesquisa feita em seis capitais do país, onde foram assistidos homens e mulheres que pleiteavam a esterilização junto ao Sistema Único de Saúde. Dessa pesquisa concluiu-se que após um lapso temporal de seis meses, somente 31% desses homens e 25,8% das mulheres que buscavam a esterilização lograram êxito no seu pedido. O próprio partido ainda destaca que dentre essas mulheres 8% engravidaram enquanto aguardavam pelo procedimento. (STF, 2018).

Não restam dúvidas de que os dispositivos excessivamente restritivos trazidos pela Lei 9.263/96 vêm prestando um verdadeiro desserviço à implementação de políticas públicas efetivas no âmbito do planejamento familiar”, disse o PSB na ação, ao destacar que “a urgência da questão torna-se patente quando se leva em conta que a demanda reprimida por meios que viabilizem o planejamento familiar influencia diretamente no incremento da ocorrência de gestações indesejadas e em todas as nefastas consequências daí advindas. (PSB apud. STF, 2015, p.[?]).

Nesse sentido, pode-se concluir que a manutenção desse artigo impugnado acarreta prejuízos à saúde psicológica, aos direitos sexuais, à dignidade dos indivíduos que manifestam interesse pela cirurgia de esterilização. Constituinto grande prejuízo para a efetivação do direito ao planejamento reprodutivo assegurado pela CRFB/88.

#### 4.2.2 Inconstitucionalidade do §1º, do art. 10 da Lei 9.263/96

O §1º, do art. 10 da Lei 9.263/96, preceitua que:

§ 1º É *condição* para que se realize a esterilização o registro de *expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.* (grifo nosso)

Esse dispositivo refere-se à esterilização necessária, como já mencionado, que é aquela que tem como objetivo a proteção da vida ou saúde da mulher ou nascituro e que precisa ser prescrita através de um relatório escrito por, no mínimo, dois médicos. Após o relatório dos médicos, a mulher tem que fazer o registro de forma expressa manifestando sua vontade acerca do procedimento. Porém, esse documento tem que ser com reconhecimento de firma e todos os trâmites cartoriais, o que bota em questionamento outra gama de direitos e princípios em torno desse dispositivo.

Verifica-se que essa exigência, qual seja “o registro de expressa manifestação da vontade (da mulher) em documento escrito e firmado”, dificulta que a esterilização cirúrgica seja realizada em pessoas analfabetas ou com baixa escolaridade, que pouco entendem os trâmites cartoriais. Levando em consideração que essa formalidade não é exigida para cirurgias em geral, isso acaba por ferir o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, todos estes previstos constitucionalmente. (OLIVEIRA, 2009).

O que se contesta não é a circunstância de se exigir a manifestação da vontade pessoal para a realização do procedimento, e sim a burocracia que se criou em torno disso. Não há necessidade de burocratizar algo que é de suma importância para a manutenção da vida do indivíduo. A esterilização é necessária justamente para preservar a vida da mulher e deve ter prioridade para ser efetivada. Além disso, essa restrição tende a afetar apenas as mulheres que não possuem instrução alguma para lidar com esse tipo de situação.

#### 4.2.3 Inconstitucionalidade do §2º do art. 10 da Lei 9.263/96

Conforme o §2º do art. 10 da Lei 9.263/96: “§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores”.

Essa vedação constitui-se como uma dupla ofensa ao próprio direito ao planejamento reprodutivo, presente no art. 226, §7º. Uma vez que já preenchidos os demais requisitos para esterilização voluntária (idade ou número de filhos – o que já é uma ofensa por si só), a mulher durante o trabalho de parto ou aborto, não pode optar pela livre decisão de esterilizar-se. Além de ofender o art. 226, §7º, o dispositivo também fere o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que sujeita a

mulher a uma cirurgia posterior que poderia ter sido realizada logo no momento do parto. O dispositivo trata a mulher grávida como um ser incapaz de gerar vontade durante a gravidez ou aborto, ferindo, desse modo, também o princípio da isonomia.

#### 4.2.4 Inconstitucionalidade do §5º, art. 10 da Lei 9.263/96

Segundo o §5º, do art. 10 da Lei 9.263/96: “Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges”.

Dentre os requisitos trazidos pela Lei 9.263/96 para a realização da esterilização cirúrgica está o do artigo 10, §5º que trata da autorização expressa do cônjuge, na vigência da sociedade conjugal, para que o sujeito se submeta ao procedimento de esterilização voluntária. Para confrontar tal dispositivo, é necessário trazer à tona que a CRFB/88 é consolidada sobre o pilar do princípio da dignidade da pessoa humana e traz diversos outros princípios, implícitos e explícitos, em seu corpo, tal como o princípio da autonomia corporal, autonomia privada, liberdade individual e etc.

Não é razoável que o Estado na função de garantidor dos direitos da pessoa humana, dentre eles a liberdade individual possa, ditar normas e dispor sobre a vida íntima e sexual do casal, afastando a livre manifestação de vontade de pessoas capazes, posto que o planejamento reprodutivo é algo que diz respeito apenas a pessoa individual e não à sociedade. (COSTA, 2016, p. 32-33)

Diante disso, o §5º do art. 10 da Lei 9.263/96, apresenta-se como uma iminente afronta à CRFB/88, no momento em que o Estado ultrapassa os limites de sua intervenção na vida privada dos indivíduos ao condicionar a esterilização voluntária à anuência do cônjuge de forma coercitiva.

Nesse contexto foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5097 pela ANADEP – Associação Nacional de Defensores Públicos com o objetivo de contestar o §5º do art. 10 da Lei 9.263/96. Conforme sustenta a ANADEP esse dispositivo viola o direito ao planejamento reprodutivo, à autonomia e à liberdade. Afirma ainda que o planejamento reprodutivo deve ser praticado de maneira consciente, sem a ingerência estatal ou de terceiros no sentido de cercear o seu exercício. Deve partir do indivíduo a escolha de ter filhos ou aumentar sua prole ou não, por ser concebível somente a ele o direito à disposição do próprio corpo. Desse modo, somente é cabível ao Estado propiciar os mecanismos necessários para que os sujeitos possam exercer esse direito de maneira efetiva e condicionar a

esterilização voluntária a anuência do cônjuge constitui-se como ato atentatório à autonomia corporal, a dignidade humana e ao planejamento reprodutivo garantido no art. 226, §7º da CRFB/88. (BRASIL, 2014)

O referido dispositivo é o mais polêmico, sendo alvo não só da ADI 5097, como também da ADI nº 5911, proposta em 2018 pelo Partido Socialista Brasileiro. Segundo o PSB, o art. 10, §5º da Lei 9.263/96 é marcado por:

flagrantes violações a princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), a liberdade de escolha (art. 5º), a autonomia privada (art. 5º), igualdade (art. 5º), liberdade de planejamento familiar (art. 226, § 7º) e dos direitos sexuais e reprodutivos. (STF, 2018, p.[?])

Além disso, também está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 7364/14 pedindo a revogação art. 10, §5º da Lei 9.263/96, proposto pela Deputada Carmen Zanotto. Até o momento não há julgamento de nenhuma dessas ações e o projeto de lei ainda não foi apreciado. No entanto, pode-se concluir que tal dispositivo encontra-se ultrapassado e serve de limite à atuação do indivíduo na concretização de seu direito ao planejamento reprodutivo, uma vez que depende da concordância de um terceiro para efetivar sua vontade em se submeter ao procedimento de esterilização voluntária, o que constitui como uma clara afronta à CRFB/88.

#### 4.2.5 Inconstitucionalidade relativa do art. 15 da Lei 9.263/96

O artigo 15 da Lei. 9.263/88 criminaliza quem realiza a esterilização em desacordo com os requisitos trazidos pelo art. 10. O que se pretende aqui não é atacar a inconstitucionalidade desse artigo como um todo, apenas busca-se sua relativização, diante da inconstitucionalidade presente em alguns requisitos para o cumprimento da esterilização voluntária.

Convocar o direito penal para tutelar a função reprodutiva, um bem jurídico que pertence à esfera privada, é algo flagrantemente desproporcional. Proibir, na seara penal, a realização da cirurgia de esterilização sem a anuência do cônjuge, ou por não cumprimento do requisito de idade, ou por não cumprimento ao número de filhos, é prejudicar duplamente o ser humano. Primeiramente se restringe a sua liberdade e autonomia corporal, e logo depois, deixa-o desamparado e a mercê da clandestinidade, o que acaba por colocar em risco à sua vida, à sua saúde física e

psicológica, reduzindo-se, desse modo, a atuação dos indivíduos no exercício do planejamento reprodutivo. (SANTOS, 2017)

Sendo assim, a Lei acaba por prestar um desserviço à população na medida em que impõe penas tão gravosas caso venha a ser descumprido requisitos abusivos estipulados pelo legislador. Coagir o indivíduo a aceitar ter seus direitos fundamentais cerceados é uma das formas mais cruéis de legislar que o Estado pode adotar. Nesse sentido, pede-se a relativização desse artigo no sentido de descriminalizar a esterilização voluntária caso venha a ser praticada de maneira CONSCIENTE, ou seja, sendo indivíduo plenamente capaz e sabendo dos riscos e impossibilidade de reversão do procedimento, sem a necessidade de autorização do cônjuge, número de filhos ou não estar em trabalho de parto para sua realização.

### **4.3 Importância da regulamentação da esterilização cirúrgica**

Apesar do objetivo desse estudo ser a apresentação da (in) constitucionalidade presente em alguns incisos do art. 10 da Lei 9.263/96, dispositivo este que trata dos requisitos para que seja realizada a esterilização cirúrgica no Brasil, o que se busca não é a sua liberalidade total, pois trata-se de um procedimento que traz mudanças profundas na vida dos pacientes, além de ser irreversível, podendo gerar arrependimentos futuros e impossíveis de serem consertados.

Ao contrário da grande maioria dos outros métodos contraceptivos, na esterilização cirúrgica a possibilidade de interrupção da sua eficácia é quase nula, o que pode ser positivo pela segurança que o método traz, mas negativo em caso de arrependimento da paciente. (COSTA, 2016, p. 26)

Dessa forma, por ser um procedimento com a taxa de reversão quase nula e efeitos profundos na fecundidade do indivíduo, é dever do Estado através dos seus órgãos responsáveis pela saúde pública propiciar ao interessado TODAS as informações necessárias acerca da esterilização cirúrgica, deixando claro as consequências e a incompatibilidade com o arrependimento posterior.

O que deve ser feito pelo poder público não é a restrição do direito de esterilizar-se ou não, esta decisão cabe exclusivamente à pessoa; cabe ao Estado garantir o acesso de todos ao procedimento, fornecendo a orientação e suporte necessários para evitar a tomada errada de decisões. (COSTA, 2016, p.28)

Portanto, a atuação estatal deverá se guiar no sentido de assegurar que o procedimento de esterilização voluntária seja realizado de forma consciente pelos

indivíduos, sem para tanto adentrar na esfera privada dos mesmos, estipulando requisitos que afetem diretamente seus direitos fundamentais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A essência da presente monografia gira em torno da discussão acerca da inconstitucionalidade presente em alguns requisitos do artigo 10 da Lei 9.263/96.

Com o advento da Lei 9.263/96, que buscou regulamentar a questão do planejamento reprodutivo, previsto no artigo 226, §7º da Constituição Federal de 88, tratou-se sobre a questão da esterilização voluntária e trouxe diversos requisitos para que o indivíduo possa se submeter ao procedimento. Cabe ressaltar que, para um procedimento que diz respeito à autonomia privada do indivíduo (autonomia corporal – esfera privada), a Lei estipula inúmeros “obstáculos” no sentido de dificultar e impedir a realização da esterilização voluntária, o que faz com que se conteste a sua constitucionalidade frente à CRFB/88.

A CRFB/88 e a Lei 9.263/96, garantiram a todos o direito ao planejamento reprodutivo. Entretanto, a Lei 9.263/96 é uma dualidade, de modo que, embora tenha avançado socialmente ao autorizar a realização de esterilização voluntária, ela retrocedeu ao condicionar a prática desse direito ao preenchimento de requisitos abusivos, tais como: idade superior a vinte e cinco anos, ou ter no mínimo dois filhos vivos, não estar em trabalho de parto ou aborto, anuência do cônjuge em caso de indivíduo casado e manifestação de vontade através de documento com reconhecimento de firma, além de cominação de penas desproporcionais para quem descumprir algum desses requisitos.

Ao invés de auxiliar o indivíduo a exercer o planejamento reprodutivo através do procedimento de esterilização voluntária, realizado de forma livre e consciente, o Estado vem prestando um desserviço à sociedade ao dificultar e, por vezes, impossibilitar o indivíduo de realizar tal procedimento, o que acaba por gerar danos impossíveis de serem revertidos, tendo-se como exemplo a gravidez indesejada e a violação de diversos princípios constitucionais que permeiam a execução desse direito.

O texto constitucional é claro ao afirmar que a decisão de como dispor do planejamento reprodutivo é LIVRE, cabendo ao Estado propiciar recursos necessários para o seu exercício, através informações, métodos contraceptivos, conceptivos, suporte médico-hospitalar e etc. Não cabe ao Estado e nem a terceiro cercear o direito de escolha do indivíduo acerca do método que ele irá adotar para efetivar o planejamento reprodutivo.

A decisão da esterilização voluntária como forma de efetivar na prática o planejamento reprodutivo é um direito do indivíduo devendo este ter a consciência das consequências que esse método trará para sua vida e diante disso é que entra a atuação estatal. O Estado deve trabalhar no sentido de explicar ao indivíduo como se dá o procedimento de esterilização cirúrgica e suas consequências, buscando sempre deixar claro a sua impossibilidade de reversão, não sendo atribuição do Estado impedir que o indivíduo plenamente capaz, consciente e convicto de suas vontades realize a esterilização voluntária.

Portanto, cabe ressaltar que apesar da presente monografia criticar alguns requisitos presentes na Lei 9.263/96 para a realização da esterilização voluntária, é sabido que tal procedimento não pode ser desprovido de regulamentação. É de suma importância que o Estado trace metas e imponha certos limites para a sua realização, porém não no sentido de dificultar ao extremo sua efetivação, mas sim no sentido de expor todas as informações possíveis acerca do tema.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. **As Políticas populacionais e o planejamento familiar na América Latina e no Brasil**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2006

BASTOS, Camila Ferraro. **Esterilização e Planejamento Familiar: uma análise à luz da possibilidade da disposição relativa sobre o corpo**. 2015. 105 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, BA, 2015

BARBOSA, Pedro H. Viana. **A constitucionalização do princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares**. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf)> Acesso em: 15 de set. 2018

BOTTEGA, Clarissa. **Liberdade de não procriar e esterilização humana**. Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá, Cuiabá. v. 9. n. 2, 2007

BRASIL. **Lei 9.263**, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/plajlei9263.htm>>. Acesso em: 03 ago. 2018

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2018

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 7364**, de 03 de abril de 2014. Revoga o consentimento expresso do cônjuge para a esterilização voluntária. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611328>>. Acesso em: 03 ago. 2018

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5097/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708>> Acesso em: 03 ago. 2018

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5911/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307>> Acesso em: 03 ago. 2018

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/223](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223)> Acesso em: 29 jul. 2018

CASTANHO, Maria Amélia Belomo. **Planejamento familiar: o estado na construção de uma sociedade inclusiva e a participação social para o bem comum.** Curitiba. Juruá Editora. 2014

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo.** São Paulo: RT, 2ª edição, 1994

CHAVES, Cristiano de Farias; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** 6ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, vol 6 – Famílias.

COELHO, E.; LUCENA, M.F.; SILVA, A.T. **O planejamento familiar no Brasil no contexto das políticas públicas de saúde: determinantes históricos.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v34n1/v34n1a05.pdf>> Acesso em: 28 jun. 2018

COSTA, Ana Maria. **Planejamento familiar no Brasil.** Revista Bioética, v. 4, n. 2, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Novos tempos, novos termos.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_578\)4\\_\\_novos\\_tempos\\_\\_novos\\_termos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_578)4__novos_tempos__novos_termos.pdf)> Acesso em: 03 ago. 2018

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

LEITE, Eduardo Oliveira. **Procriações Artificiais e o Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo. **Famílias.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme; PERROTTI, Maria Regina Machado; PERROTTI, Marcos Antônio. **Direito do Planejamento Familiar.** Revista dos tribunais. Vol. 749, 1998.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 7ª ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade.** 1ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 3ª.edição. São Paulo: Atlas, 2000.

OLEQUES DE ALMEIDA, Lara. **A função social da família e a ética do afeto: transformações jurídicas no direito de família.** REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM - ISSN 1984-7866, [S.l.], v. 1, n. 1, mar. 2009.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Recomeçar: família, filhos e desafios** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

PALUDO, Anison Carolina. **Bioética e Direito: procriação artificial, dilemas ético-jurídicos**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2333/bioetica-e-direito>> Acesso em: 10 out. 2018

PENALVA, Luciana Dadalto. **Declaração prévia de vontade do paciente terminal**. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2009.

PETRINI, J.C.; MOREIRA, L.; ALCÂNTARA, M. **Família na contemporaneidade: uma análise conceitual**. Disponível em: <[http://www.tjpe.jus.br/documents/72348/118733/PETRINI+ET+AL\\_Fam%C3%ADlia+na+contemporaneidade+uma+an%C3%A1lise+conceitual.pdf/e292f604-5bbe-4060-a02b-f6177a48bde4?version=1.0](http://www.tjpe.jus.br/documents/72348/118733/PETRINI+ET+AL_Fam%C3%ADlia+na+contemporaneidade+uma+an%C3%A1lise+conceitual.pdf/e292f604-5bbe-4060-a02b-f6177a48bde4?version=1.0)> Acesso em: 01 ago. 2018

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANDRI, Vanessa Berwanger. **Princípio jurídico da Paternidade Responsável: distinção entre planejamento familiar e controle da natalidade**. 2006. 31 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2006

SANTOS, Vanessa Germano dos. **Planejamento Familiar, Contracepção e Esterilização Humana: considerações à luz da constituição brasileira de 1988**. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4628>> Acesso em: 10 ago 2018

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e novos Direitos na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

SILVA, Kélia Cristina Santana. **A assistência ao planejamento reprodutivo na Estratégia de Saúde da Família no município do Rio de Janeiro**. 2011. 115f. Dissertação de Mestrado – Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, 2011.

STF. **STF recebe nova ação contra dispositivo da Lei do Planejamento Familiar**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=375595>> Acesso em: 25 de out. 2018

VELTRINI, Maria Cristina Seara. **Planejamento Familiar: um direito ou um dever do casal?**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8fa350192410b66f>> Acesso em: 28 jun. 2018

VERDAN, Tauã Lima. **Anotações ao Princípio da Intervenção Mínima Do Estado no direito das famílias.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj043398.pdf>> Acesso em: 15 de set. 2018

VIGNOLI, Eduardo Torres. **Planejamento familiar no Brasil:** abordagens constitucionais, omissões institucionais e equívocos na intimidade. 2006. 252f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 2006.